



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

008711/2017



10/07/2017 16:36

PROTOCOLO

*Diana Rosa Machado*  
PSI Assist. Adm. CRM-DF  
Mat. 623/02-87

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.:** Edital de Licitação por Tomada de Preços n. 01/2016, data de abertura 31/03/2017.

**TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o n. 48.109.110/0001-12, estabelecida na Rua Borges Lagoa, 1328 - São Paulo/SP, CEP: 04.038-904, com filial em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 6º Andar, Cj. 604, CEP 70712-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

---

**IMPUGNAÇÃO**

---

ao julgamento de habilitação dos licitantes **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**, CNPJ n. 05.870.544/0001-28; **DAL BOSCO ADVOGADOS**, CNPJ n. 04.043.278/0001-05; **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n. 11.113.538/0001-29; **GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n. 13.821.531/0001-97; **GUALBERTO e BASTOS ADVOGADOS**



**ASSOCIADOS**, CNPJ n. 06.235.582/0001-71; **NAPOLEÃO e TAJRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n. 05.975.789/0001-10; **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, CNPJ n. 03.211.862/0001-51; **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, CNPJ n. 06.343.103/0001-30; **PIUCO, PIZZOLOTTO, CEZIMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n. 05.648.524/0001-07 e **ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ n. 18.054.864/0001-51, todos licitantes na Tomada de Preços n. 1/2016, promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF), com fulcro no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

## **I - DOS FATOS**

1. O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, doravante CRMDF, promoveu a entrega dos todos os envelopes em 31 de março de 2017. Ficou estabelecido naquele evento que a abertura dos envelopes de habilitação seriam realizados em momento oportuno, quando os licitantes seriam intimados do resultado dessa primeira fase.
2. O julgamento foi realizado pelo CRMDF e os licitantes foram intimadas em 4 de julho de 2017, por meio do Diário Oficial da União.<sup>1</sup> Passou a transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, de acordo com previsão contida no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93 e no Item 12.3 do Edital de Tomada de Preços nº 1/2016.
3. Analisando os documentos carreados pelos licitantes anteriormente descritos, a impugnante identificou violações à Lei n. 8.666/93 e à Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/09, pelo que exercerá o direito de impugnação às habilitações, organizando as razões de direito segundo a matéria tratada e distribuindo-as entre os licitantes, conforme se observa abaixo.

## **II - DO DIREITO**

### **II.A - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.2, "d" DO EDITAL E DOS ARTIGOS 27 E 29, III DA LEI N. 8.666/93**

4. A Lei n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 29, III, estabelece como uma das exigências para habilitação a ser atendida pelos licitantes a necessidade de

---

<sup>1</sup> DOC 1.

produção de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal de seu domicílio ou sede, na forma da lei.<sup>2</sup>

5. Atendendo às exigências da Lei de Licitações, o Edital de Tomada de Preços n. 1/2016, em seu Item 12.3, exigiu a apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, ou junto à Fazenda do Distrito Federal, com a apresentação da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, **inclusive quanto à dívida ativa**, expedida pelos órgãos fazendários.

6. A exigência não foi acrescida ao Edital sem motivo, mormente no que toca à expressão "inclusive quanto à dívida ativa". A finalidade é a comprovação de regularidade para com as Fazendas Públicas, na acepção plena do termo "regularidade", o que ocorre quando a interessada demonstra a inexistência de débitos tributários exigíveis, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, relativos à dívida mobiliária (tributos sobre a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços) e imobiliária (tributos sobre a propriedade).

7. Essa conclusão se releva na leitura do artigo 193 do Código Tributário Nacional (CTN), veja-se:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato **ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada**, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.  
(...)

8. Por outro lado, a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) é o documento hábil para comprovação da regularidade fiscal. A previsão está contida no artigo 205 do CTN. Esse dispositivo vai ao encontro do artigo 193 do CTN, que traduz a regularidade fiscal como quitação de todos os tributos devidos

<sup>2</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

à Fazenda Pública, **ao apontar a certidão negativa como instrumento probatório da inexigibilidade de determinado crédito tributário.**

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, **quando exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

9. Nesse ponto, vale tecer importantes comentários sobre a formação do crédito tributário e a sua exigibilidade, na dicção do que impresso nos artigos 193 e 205 do Código Tributário Nacional.

10. O crédito tributário é a obrigação principal ou a obrigação acessória, quando convolada em principal, construído como consequência do lançamento, ato plenamente vinculado à administração pública com o objetivo de identificar o contribuinte, o fato gerador e a base de cálculo, informações a partir das quais será atribuída uma alíquota e calculado o tributo (artigo 142 do CTN).

11. Formado o crédito tributário, ele passará a ser exigível a partir do vencimento da obrigação. Se o contribuinte quita-o até a data do vencimento, estará extinto pelo pagamento. **Ultrapassada a data do vencimento sem o pagamento ou inexistindo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, o crédito será exigível.**

12. A cobrança do crédito tributário vencido e não pago é, num primeiro momento, de competência do órgão administrador do tributo, as Secretarias de Estado ou Municipais de Fazenda. Se o contribuinte permanecer em estado de inadimplência, o crédito será inscrito em dívida ativa e cobrado, em juízo, pela Procuradoria Tributária:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, **depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.** (Destacou-se)

13. **Vale dizer que a exigência de um crédito tributário independe da inscrição em dívida ativa. Será exigível o tributo quando, lançado, o contribuinte não paga na data aprazada e não incorre nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, ainda que não esteja em dívida ativa.**

14. **Não se pode presumir que o devedor se encontra em situação regular pela simples apresentação de regularidade de débitos inscritos em dívida ativa ou de débitos não inscritos em dívida ativa, sendo necessária a comprovação da regularidade de ambas as espécies.**

15. Para confirmar a necessidade de comprovação de regularidade fiscal de débitos não inscritos e de débitos inscritos na dívida ativa, vale destacar o entendimento exposto pela Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos da **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, no Parecer PGFN/CJU/COJLC n. 618/15,<sup>3</sup> manifestando-se sobre as certidões emitidas no Estado de São Paulo. Alguns trechos merecem destaques:

**A comprovação de regularidade fiscal deve abranger os débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa do respectivo ente da Federação.**

(...)

6. Sendo assim, a finalidade da norma é exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a regularidade no que tange ao pagamento de suas obrigações tributárias. Nesse sentido, pouco importa se a dívida está ou não inscrita em Dívida Ativa. **Se houver dívida tributária não paga, o devedor não poderá ser considerado em situação fiscal regular**, salvo nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

7. O fato de um determinado ente da Federação disciplinar a forma de fornecimento de suas Certidões não altera a necessidade de se cumprir a finalidade da legislação, no caso, uma Lei Nacional Geral de Licitações, que não pode ter suas linhas básicas suplantadas por uma norma infralegal estadual.

**8. No caso, bastaria aos interessados apresentarem as duas espécies de certidões existentes no Estado de São Paulo, de maneira a comprovar a sua regularidade fiscal de forma completa, contendo-se os débitos inscritos e os não inscritos em Dívida Ativa.**

(...)

10. **Acresça-se que, no âmbito federal, a comprovação da regularidade perante a fazenda se dá por intermédio de certidão única, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo todos os créditos tributários federais, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, o que reforça o entendimento de que comprovação de regularidade fiscal**

<sup>3</sup> DOC 02.

**contempla a aferição dos créditos tributários inscritos e não inscritos em Dívida Ativa**, conforme se depreende da leitura dos dispositivos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 2 de outubro de 2014, que atualmente regulamenta a matéria.”

16. **O mesmo vale para débitos imobiliários, ou seja, de tributos incidentes sobre a propriedade**, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), **e para débitos mobiliários, sobre a circulação de riqueza ou prestação de serviços**, como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou o Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

17. É o caso, por exemplo, do Município de Goiânia, que segrega os débitos fiscais em mobiliários e imobiliários. Segundo o artigo 89 do Decreto Municipal n. 1.786/2015 (Regulamento do Código Tributário Municipal), a regularidade fiscal do contribuinte será atestada por “**certidão conjunta de débitos fiscais de natureza mobiliária**”, “**certidão conjunta de débitos fiscais de natureza imobiliária**” ou ainda, se for requerido, “**certidão conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica**”, que abrange as duas espécies.

18. Em resumo, a regularidade fiscal importa em produção de **prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública**, na forma do artigo 193 do Código Tributário Nacional. **Os licitantes que deixaram de cumprir esse requisito no momento da abertura do envelope de habilitação estarão descumprindo o requisito constante do Item 6.1.2, “d” do Edital de Tomada de Preços n. 1/2016 do CRMDF, além dos artigos 27 e 29, III da Lei n. 8.666/1993.**

19. Nem se alegue que o vício seja sanável, o que atrairia a incidência do Item 6.5 do Edital de Tomada de Preços n. 1/2016 do CRMDF, pois a regularidade fiscal deve ser verificada no exato momento da abertura do envelope de habilitação. O descumprimento do Item 6.1.2, “d”, se revela como vício insanável, afinal, **mesmo que a Comissão de Licitação venha a verificar a regularidade fiscal dos licitantes neste momento, a certidão negativa não possui efeitos pretéritos**, ou seja, não atestará situação passada (31 de março de 2017, data da abertura do envelope de habilitação), mas o lapso compreendido entre o momento presente e a data de validade do documento.

20. Portanto, com espeque nas razões acima delineadas, requer a impugnante a inabilitação dos licitantes apontados no Quadro 1, por descumprimento do Item

6.1.2, "d" do Edital de Tomada de Preços n. 1/2016 do CRMDF e dos artigos 27 e 29, III da Lei n. 8.666/1993.

Quadro 1: Licitantes que não comprovaram regularidade fiscal

Licitante	Infração ao Edital	Previsão legal de Certidão
ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA	Deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal	Decreto Distrital n. 23.873/03
FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	Deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado do Mato Grosso	Portaria n. 24/05-SEFAZ/MT
GUALBERTO e BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	Deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do Município de Goiânia/GO	Artigo 89 do Decreto Municipal n. 1.786/15
OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS	Deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Mobiliários do Município de Salvador/BA	Artigo 6º do Decreto Municipal n. 23.752/13

Fonte: Documentos de habilitação disponibilizados no endereço eletrônico do CRMDF.

## II.B - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1, "d" DO EDITAL

21. Por derradeiro, resta impugnar os licitantes (todos que foram qualificados nesta impugnação) que não apresentaram a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/09, obrigatória no âmbito de todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG) e para habilitação dos licitantes na Tomada de Preços n. 1/2016 do CRMDF, conforme o Item 6.1.1, "d" do Edital.

22. O referido Item é claro ao determinar a obrigatoriedade de apresentação de *"declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, **nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/09**"*. A Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/09, por sua vez, tornou *"obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I"* em procedimentos licitatórios no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

23. Não há margem para interpretações dúbias: a regra determina a apresentação da declaração nominada "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", constante do Anexo I da Instrução Normativa.

24. Mesmo que se interprete a regra conforme o princípio do formalismo moderado, bastaria que o licitante transcrevesse os termos da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em sua própria declaração, ainda que não apresentados na forma da Instrução Normativa.

25. Contudo, os licitantes objeto desta impugnação deixaram de atender ao Edital, porquanto, de forma singela e em descompasso com a Instrução

Normativa, se limitaram a apresentar declaração de que sua proposta foi elaborada de forma independente e nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/09. Se furtaram os licitantes a declarar:

- (a) que a proposta apresentada para participar da identificação foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (b) que a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa
- (c) que não tentaram, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação quanto a participar ou não da referida licitação;
- (d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- (e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do CRMDF antes da abertura oficial das propostas;
- (f) que estão plenamente cientes do teor e da extensão da declaração e que detêm plenos poderes e informações para firmá-la.

26. Portanto, os documentos entregues pelos licitantes para cumprir o Item 6.1.1, "d" do Edital são insuficientes na medida em que **(i)** não foram elaborados em conformidade com a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/09 e **(ii)** sequer atenderiam ao propósito da licitação e da norma, caso se admitisse a flexibilização dos instrumentos.

27. A medida que se impõe, ante à contrariedade do Item 6.1.1, "d" do Edital, é o julgamento pela inabilitação dos licitantes ora impugnados.

### III - DOS PEDIDOS





Ante todos os fatos e fundamentos de direito expostos, requer a impugnante que sejam julgados inabilitados os licitantes **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUALBERTO e BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, por desatendimento ao Item 6.1.2, "d" do Edital de Tomada de Preços n. 1/2016 do CRMDF.

Requer, também, sejam julgados inabilitados os licitantes **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, DAL BOSCO ADVOGADOS, FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUALBERTO e BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NAPOLEÃO e TAJRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, PIUCO, PIZZOLOTTO, CEZIMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, por contrariedade ao Item 6.1.1, "d", todos do Edital de Tomada de Preços n. 1/2016 do CRMDF.

Termos em que  
pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de julho de 2017.

  
**Isabela Braga Pompilio**  
OAB/DF 14.234

  
**Cláudio Coelho de Souza Timm**  
OAB/DF 16.885

  
**Bruno Rodrigues Teixeira de Lima**  
OAB/DF 31.591

**Camila de Cássia Bastos Neves**  
OAB/DF 15.613/E

# **Doc. 1**

**Resultado de Julgamento Tomada de  
Preços nº 1/2016 do CRM-DF - DOU**



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 3/2017 - UASG 389086

Nº Processo: C-3219. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais de expediente, para suprir as necessidades deste Conselho, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital. Total de Itens Licitados: 00048. Edital: 04/07/2017 de 08h00 às 17h59. Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272 Bairro Monte Castelo Monte Castelo - CAMPO GRANDE - MS ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/389086-05-3-2017](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/389086-05-3-2017). Entrega das Propostas: a partir de 04/07/2017 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 14/07/2017 às 09h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

DAYANE LUCAS DA SILVA  
Pregoeira

(SIDE - 03/07/2017) 389086-38000-2017NE389086

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO Nº 13/2017

#### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 63/2017

O Presidente do CRF/MG homologa o resultado da licitação, convocada por meio do Processo Licitatório nº 63/2017 - Pregão Presencial nº 13/2017, ADJUDICANDO o seu objeto à empresa LEONARDO OLIVEIRA RABELO ME - CNPJ: 07.276.274/0001-57.

Belo Horizonte-MG, 28 de junho de 2017.  
FARM. LUCIANO MARTINS RENA SILVA

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PIAUÍ

#### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

Fundamento: Art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93. Objeto: Trata-se o presente do 1º termo aditivo ao contrato nº 008/2016 prorrogação do prazo de vigência, cujo objeto é a Locação de 01 (uma) impressora multifuncional para o CRF/PI, com franquia mensal de 8.000 (oitto mil) cópias. Contratante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí. Contratada: Impressão & Cia Empreendimentos em Informática Ltda. Data assinatura ratificação: 30/06/2017 Data assinatura aditivo: 03/07/2017.

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017

Processo Administrativo nº 023/2017 - Pregão Eletrônico nº 019/2017 - Objeto: Fornecedor de bebidas quentes mediante comodato de máquinas self-service, compreendendo o emprego de todos os equipamentos, instalação, abastecimento, manutenção preventiva/corretiva, materiais e insumos necessários à sua execução, nas dependências do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, HOMOLOGADO à: Pier Import F.Commerce Exportação e Importação Ltda. - CNPJ: 62.881.396/0001-80 - Valor anual: R\$ 80.880,00. Processo Administrativo nº 045/2017 - Pregão Eletrônico nº 039/2017 - Objeto: Aquisição de mobiliários para o CRF-SP, HOMOLOGADO à: Item 1: Linear Center Madeiras e Ferragens Eireli - ME - CNPJ: 18.474.160/0001-38 - Valor: 4.500,00. Grupos 1 e 2: Jomari Marcenaria Ltda. - EPP - CNPJ: 18.474.160/0001-38 - Valores: R\$ 7.269,10 e R\$ 9.929,00, respectivamente.

ELIZABETH ADANIYA  
Coordenadora de Licitações e Contratos.

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

#### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

PARTES: CONTRATANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO. CONTRATADA: CTI - CENTRO TÉCNICO DE INFORMÁTICA LTDA - ME. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, rede e CPU, com reposição de peças e componentes, conforme especificações contidas no processo licitatório nº 34/2016. BASE LEGAL: Inciso II, do Art. 57, da Lei 8.666/93. Vigência: 20/04/2017 a 19/04/2018. Signatários: Carlos Alberto Eloy Tavares, pelo Contratante e Luciene da Costa Martins de Vasconcelos, pela Contratada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032017070400161

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

#### EDITAIS DE CITAÇÃO

Pelo presente edital de citação, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4, através do Conselho de Ética e Deontologia da Fisioterapia - CEDF, localizado Rua da Bahia, nº 1148/831, centro, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representado Instrutor, Dra. Marina Viveiros Trajano Cruz, designada por ato do Senhor Presidente, Dr. Anderson Luis Coelho, torna público, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o CREFITO-4, o processo disciplinar nº 10317/2017, movido em face da Dr. LEO BATISTA BERNARDO LIMA, inscrito no CREFITO-4 sob o nº 140.075 F, por infração ao art. 16, inciso VI, da Lei Federal nº 6.316/75. Tendo em vista que o profissional encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com prazo de 10 (dez) dias úteis a partir de sua publicação, para CITAR LEO BATISTA BERNARDO LIMA, portador do RG: 8.577.624 e CPF: 04222526622, filho de JOAO BATISTA BERNARDO e VERA LUCIA LIMA BERNARDO

, para querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do presente edital, sob pena de ser declarado(a) REVEL, tendo como consequência o prosseguimento do processo mesmo sem a sua presença, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Resolução COFFITO nº 471/2016.

MARINA VIVEIROS TRAJANO CRUZ

Pelo presente edital de citação, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4, através do Conselho de Ética e Deontologia da Fisioterapia - CEDF, localizado Rua da Bahia, nº 1148/831, centro, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representado pela Instrutor, Dra. Hugo Pereira Goretii, designado por ato do Senhor Presidente, Dr. Anderson Luis Coelho, torna público, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o CREFITO-4, o processo disciplinar nº 10317/2017, movido em face da Dr. MARCELO LUIZ ROTONDO DOMINGUES, inscrito no CREFITO-4 sob o nº 69.985 F, por infração ao art. 16, inciso VI, da Lei Federal nº 6.316/75. Tendo em vista que o profissional encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com prazo de 10 (dez) dias úteis a partir de sua publicação, para CITAR MARCELO LUIZ ROTONDO DOMINGUES, portador do RG: 12.525.061 e CPF: 09562024709, filho de AFONSO LUIZ DOMINGUES e RITA DE CÁSSIA ROTONDO DOMINGUES, para querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do presente edital, sob pena de ser declarado(a) REVEL, tendo como consequência o prosseguimento do processo mesmo sem a sua presença, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Resolução COFFITO nº 471/2016.

Pelo presente edital de citação, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4, através do Conselho de Ética e Deontologia da Fisioterapia - CEDF, localizado Rua da Bahia, nº 1148/831, centro, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representado pela Instrutor, Dra. Hugo Pereira Goretii, designado por ato do Senhor Presidente, Dr. Anderson Luis Coelho, torna público, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o CREFITO-4, o processo disciplinar nº 10317/2017, movido em face da Dr. SAMUEL ALEXANDRE MENDES SILVA, inscrito no CREFITO-4 sob o nº 132.730 F, por infração ao art. 16, inciso VI, da Lei Federal nº 6.316/75. Tendo em vista que o profissional encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com prazo de 10 (dez) dias úteis a partir de sua publicação, para CITAR SAMUEL ALEXANDRE MENDES SILVA, portador do RG: 14.468.129 e CPF: 07489179696, filho de JOSE ELEUTERIO DA SILVA e ROSA MENDES FERRAZ SILVA, para querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do presente edital, sob pena de ser declarado(a) REVEL, tendo como consequência o prosseguimento do processo mesmo sem a sua presença, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Resolução COFFITO nº 471/2016.

HUGO PEREIRA GORETTI

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - UASG 389116

Processo nº 018/2017. OBJETO: Contratação de advogado para atuar como Defensor Dativo nos processos de números 11/2015, 34/2016 e 85/2016, conforme determina o art. 45, do Código de Processo Ético-Profissional, para o CREMEPE. ADJUDICADO Andréa de Medeiros Jar. VALOR: R\$ 7.300,00.

Recife, 3 de julho de 2017.  
ANDRÉ SOARES DUBEUX  
Presidente do CREMEPE

#### RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação do referido certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO JURÍDICO PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRM/DF. Julgo: I. INABILITAR as empresas: TAVARES E TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Atestado de capacidade técnica incompatível com o prazo de 12 (doze) meses de prestação de serviço); ARRUDA E SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS, (certidão exigida no item 6.1.2 "e", com prazo de validade vencido) BONAVIDES ADVOCACIA (Não apresentou certidões da OAB de todos os sócios, conforme letra "c" do item 6.1.3) e D'ALMEIDA CORDEIRO ADVOGADOS (não apresentou contrato social e alterações conforme item 6.1.1 - letra "a" do Edital. Foi encaminhada apenas a terceira alteração contratual, não consolidada. Assim, não foi possível identificar quem poderia representar a empresa); II. HABILITAR as empresas ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS, ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, ABBAD BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERIK BEZERRA ADVOGADOS, ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OLIVEIRA E GUMARAES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, NAPOLEAO E TAJRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PIUCCI, PIZZOLOTTO, CEZIMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, DAL BOSCO ADVOGADO, GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS; III. Respeitado o prazo legal e não havendo a interposição de recursos administrativos, os licitantes estão convocados para a sessão de abertura dos Envelopes nº 02 - "Proposta Técnica", a realizar-se no dia 12/7/2017 às 10h00min, na Sala de Reuniões (Plenário) do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, situado no SIG QD. 1 - Centro Empresarial Parque Brasília, 2º andar, salas 201/202 - Zona Industrial - Brasília-DF. IV. Os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, o resultado de julgamento e as diligências na íntegra encontram-se à disposição dos interessados no site [www.portalmecico.org.br](http://www.portalmecico.org.br), link transparência, licitações em andamento, Órgão CRM-DF, ano 2016, modalidade Tomada de Preços, nº 1, "Conclusão da Análise da Documentação" e "Documentos Complementares".

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

#### EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nº Processo: 684/2015. Dispensa de Licitação nº13/2015. Partes: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PB. CNPJ 08.680.886/0001-73 e TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ 02.558.157/0001-62 - Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, compreendido na área de serviço da prestadora, mediante a cessão de uso de aparelhos em comodato, para o CRMV-PB, para o exercício no ano de 2017. Fundamento Legal: art. 8º, § 1º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Vigência: 12 meses. Valor Total: R\$ 7.852,20. Fonte: 6.2.2.1.1.01.02.02.006.009. Data de Assinatura: 10/05/2017, vem informar que os seus efeitos legais são considerados válidos a partir do dia 02/05/2017.

### CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Contrato nº 001/2015 - prorrogado por mais 06 meses - OBJETO: Prestação de serviço gráfico para impressão do Jornal do CROMG. Contratada: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA. ESPÉCIE: Contrato nº 002/2017 - Objeto: Locação de 01(uma) máquina fotocopadora multifuncional para Delegacia Regional de Patos de Minas. Processo nº 4301/2017 - dispensa de licitação nos termos do Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93. Contratada - Ivam Márcio de Oliveira ME - Valor R\$ 150,00 mensal.

### CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO

#### EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Espécie: Dispensa de Licitação. PDL nº 006/2016. Objeto: Coquetel de encerramento de Palestra. Razão social da beneficiária: Sabor da Casa Buffet. CNPJ: 63.718.225/0001-06. Valor Total: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Fundamento Legal: Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Espécie: Dispensa de Licitação. PDL nº 008/2016. Objeto: Veiculação de propaganda institucional. Razão social da beneficiária: DDC COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ: 10.927.435/0001-30. Valor Total: R\$ 3.000 (três mil reais). Fundamento Legal: Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Espécie: Dispensa de Licitação. PDL nº 017/2016. Objeto: Coquetel de encerramento de evento. Razão social da beneficiária: Sabor da Casa Buffet. CNPJ: 63.718.225/0001-06. Valor Total: R\$ 2.924,00. Fundamento Legal: Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# **Doc. 2**

**Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 618/2015**



**PARECER**  
**PGFN/CJU/COJLC Nº 618/2015**

**Parecer público – ausência de restrição prevista na LAI.**

A comprovação de regularidade fiscal deve abranger os débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa do respectivo ente da Federação.

**I**

Vêm a esta Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN) os autos sob o Registro nº 32104/2015 (Registro antigo sob o nº 659/2015), por intermédio do qual a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região encaminha cópia do PARECER PRFN 3ª REGIÃO/DICAJ Nº 06/2015, em que se analisou a (des) necessidade da certidão negativa de débitos fiscais não inscritos em Dívida Ativa no Estado de São Paulo para efeito de cadastramento dos interessados no SICAF, solicitando, ao final, a manifestação desta Coordenação Geral Jurídica com o fito de pacificar o entendimento acerca da matéria.

2. A dúvida surgiu, no Estado de São Paulo, em função do regulamento estadual sobre a expedição de certidões negativas. Com efeito, a Portaria CAT/SEFAZ Nº 20, de 1º de abril de 1998, da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de São

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the document.



Registro nº 32104/2015 (Registro antigo sob o nº 659/2015)  
Paulo, estabelece que, para participação em licitação pública, a certidão conterá informações, exclusivamente, sobre débitos inscritos em Dívida Ativa, *in verbis*:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I – para participação em licitação pública,

II – para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

- a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;
- b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.

3. Em razão dessa regulamentação, surgiu a dúvida, entre os órgãos cadastradores do SICAF no Estado de São Paulo, se seria necessário exigir-se, para efetivação do cadastro, a comprovação da inexistência de débitos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa ou, pelo contrário, se seria possível exigir-se, para efeitos de participação em licitação, apenas a certidão negativa de débitos inscritos na Dívida Ativa, conforme preconizado na regulamentação estadual acima transcrita.

## II

4. A Procuradoria Regional da 3ª Região, em resposta à consulta formulada na origem, manifestou o seu entendimento, por intermédio do Parecer acima aludido, no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal perante a fazenda estadual, para efeito de participação em licitações públicas, no âmbito do Estado de São Paulo, se restringe à prova de quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, nos moldes do artigo 1º, I, § 1º, da Portaria CAT/SEFAZ nº 20, com base nos seguintes argumentos:



Registro nº 32104/2015 (Registro antigo sob o nº 659/2015)

7. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, inciso IV, exige a 'regularidade fiscal e trabalhista' para efeitos de 'habilitação nas licitações', exigindo, dentre outros, a 'prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei' – artigo 29, inciso III, da lei de Licitações.

8. Pois bem, como se vê, o legislador ordinário ao exigir a 'prova de regularidade para com a Fazenda Estadual', não disciplinou qual a abrangência daquele conceito, se relativo a débitos inscritos, não inscritos ou ambos, fato, justificável, inclusive, sob pena de afronta ao pacto federativo.

9. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, disciplinando as certidões negativas dispõe:

'Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.'

10. Conclui-se, ao lado do silêncio acerca da abrangência da certidão negativa, se deve contemplar prova de quitação de tributo devido e não pago, inscrito em dívida ativa ou não, que há vinculação da certidão 'aos termos em que tenha sido requerida', questão que ganha relevância ante a regulamentação da matéria pela Fazenda Pública do estado de São Paulo.

(...)

14. Nesse diapasão, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 da IN nº 02/2010 da SLTI/MPOG, nada obstante pudesse ser exigida a apresentação de regularidade fiscal relativa a débitos não inscritos junto à Fazenda Estadual, no âmbito do Estado de São Paulo, para efeitos do registro em SICAF, enquanto mantida a regulamentação da matéria pela Portaria CAT/SEFAZ nº 20/98, é exigível, apenas, a apresentação de certidão negativa de débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda do Estado de São Paulo.

5. A exigência legal de comprovação da regularidade fiscal confere concretude aos princípios constitucionais da moralidade e isonomia, conforme bem salientado, inclusive, pelo PARECER PRFN 3ª REGIÃO/DICAJ Nº 06/2015:

5. Inicialmente, cumpre reconhecer que a obrigação de regularidade fiscal para fins de contratação com o poder público, decorre não só dos preceitos constitucionais da moralidade, que recomendaria não ser empenhado ou despendido recurso público em favor de fornecedor que não cumpre com suas obrigações fiscais (além das trabalhistas



Registro nº 32104/2015 (Registro antigo sob o nº 659/2015) e previdenciárias), ou igualdade, já que estaria o fornecedor inadimplente em 'vantagem financeira' em relação aquele que honra suas obrigações legais...".

6. Sendo assim, a finalidade da norma é exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a regularidade no que tange ao pagamento de suas obrigações tributárias. Nesse sentido, pouco importa se a dívida está ou não inscrita em Dívida Ativa. Se houver dívida tributária não paga, o devedor não poderá ser considerado em situação fiscal regular, salvo nas hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. O fato de um determinado ente da Federação disciplinar a forma de fornecimento de suas Certidões não altera a necessidade de se cumprir a finalidade da legislação, no caso, uma Lei Nacional Geral de Licitações, que não pode ter suas linhas básicas suplantadas por uma norma infralegal estadual.
8. No caso, bastaria aos interessados apresentarem as duas espécies de certidões existentes no Estado de São Paulo, de maneira a comprovar sua regularidade fiscal de forma completa, contendo-se os débitos inscritos e os não inscritos na Dívida Ativa.
9. Entender o contrário macularia o princípio da isonomia. Afinal, por exemplo, em uma licitação em que se exija a comprovação da regularidade fiscal estadual da sede da pessoa jurídica licitante, uma pessoa jurídica sediada em São Paulo poderia participar da licitação sem a necessidade de comprovação da regularidade fiscal relacionada aos débitos existentes e não inscritos em sua Dívida Ativa, ao passo que outra concorrente, sediada em outro Estado, estaria obrigada, para efeito de comprovação da sua regularidade fiscal, a estar com todos os débitos quitados ou suspensos, inclusive os não inscritos em Dívida Ativa, o que se mostra, à evidência, absurdo e contrário à isonomia.
10. Acresça-se que, no âmbito federal, a comprovação da regularidade perante a fazenda se dá por intermédio de certidão única, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo todos os créditos tributários federais, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, o que reforça o entendimento de que comprovação da regularidade fiscal contempla a aferição dos créditos tributários inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, conforme se depreende da leitura dos





Registro nº 32104/2015 (Registro antigo sob o nº 659/2015)  
dispositivos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 2 de outubro de 2014, que  
atualmente regulamenta a matéria:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), **referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU)** por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, **inclusive inscritas em DAU.**

(...)

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos **relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND)** será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - **perante a RFB, relativas a débitos**, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - **perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).**

(...)

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, **constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU** na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e

II - ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.



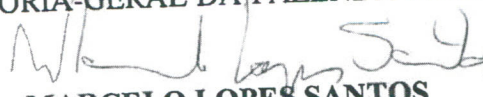
Registro nº 32104/2015 (Registro antigo sob o nº 659/2015)

III


11. Diante do exposto, pede-se escusas à douta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para concluir que, no âmbito do Estado de São Paulo, enquanto subsistir a regulamentação sobre a expedição de certidões negativas inserta na Portaria CAT/SEFAZ nº 20, de 1º de abril de 1998, da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de São Paulo, os interessados em participar de licitações deverão, para efeito de comprovação da sua regularidade fiscal estadual, providenciar quantas certidões se façam necessárias, de forma a abranger os débitos inscritos e os não inscritos em Dívida Ativa.

À consideração superior, com proposta de restituição dos autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em prosseguimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de maio  
de 2015.

  
**MARCELO LOPES SANTOS**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de maio  
de 2015.

  
**VITOR JUNQUEIRA VAZ**  
Coordenador Jurídico de Licitações e  
Contratos Substituto

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, conforme proposto.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de maio  
de 2015.

  
**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa